

SESSÃO ORDINÁRIA 9173

06 de fevereiro de 2024 às 09h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-33.2021.6.11.0045	1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-27.2023.6.11.0014	3
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601249-53.2022.6.11.0000	4
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601329-17.2022.6.11.0000	5
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601315-33.2022.6.11.0000	6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601259-97.2022.6.11.0000	8
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-62.2022.6.11.0055	9
RELATOR: Dr. Jose Luiz Leite Lindote	
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601311-93.2022.6.11.0000	11
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote	
9. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600233-30.2023.6.11.0000	12
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601867-95.2022.6.11.0000	13
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601170-74.2022.6.11.0000	14
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601469-51.2022.6.11.0000	15
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601674-80.2022.6.11.0000	16
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601363-89.2022.6.11.0000	17
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-64.2023.6.11.0001	18
RELATOR: Dr. Jose Luiz Leite Lindote	
16. AGRAVO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600311-24.2023.6.11.0000	20
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-96.2023.6.11.0040	21
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
18. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600299-10.2023.6.11.0000	24
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	
19. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600016-50.2024.6.11.0000	25
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brInformações Sessões: [sessões de julgamento](#)Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)

Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista em 19.12.2023 - Doutor José Luiz Leite Lindote

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - PERCENTUAL DE GÊNERO - CANDIDATURAS FEMININAS - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES"

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: LUCIANA MELO HEITOR DUARTE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

RECORRIDOS: WARLES JUNIO DA SILVA, ERIVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA, EZIO RODRIGUES DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES APARECIDO, GILSON JOSE DE SOUZA, SILVANO DO NASCIMENTO DOHO, RICARDO LUIZ PEREIRA, WENDER DA SILVA MENDONCA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDA: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDO: JOAO MARCO CARRIJO AMORIM

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

RECORRIDAS: HELOYSA CLEIA SALES DA SILVA, JULIANA DE SOUZA, MAYARA PEREIRA DUTRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: TIAGO XAVIER DE PAULA - OAB/MT15473/O-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDA: ROSA MARIA DO NASCIMENTO

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: Negou provimento ao recurso

Revisor - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou o Relator*

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – *acompanhou o Relator*

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – **1º divergente**

Votou pelo provimento total do recurso eleitoral interposto

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – *aguarda*

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – **Vista**

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – *aguarda*

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por LUCIANA MELO HEITOR DUARTE e COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES" contra decisão monocrática (ID18549439), que julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Os recorrentes sustentam violação ao artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, afirmando que os recorridos fraudaram a cota de gênero, através de candidaturas fictícias, aduzindo que as candidatas HELOYSA CLEIA SALES DA SILVA, MAYARA PEREIRA DUTRA e JULIANA DE SOUZA, não participaram de atos de campanha, obtendo baixa votação, tendo inclusive, recebido a mesma quantia em valor destinada à campanha eleitoral.

Ao final requer "O CONHECIMENTO e TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso com fito a reformar a decisão que julgou improcedente a AIME.

Em contrarrazões, os recorridos aduzem intempestividade do recurso manejado, uma vez que da publicação da decisão recorrida até a interposição do recurso ultrapassou o tríduo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, ID 18554092, pelo não conhecimento do Recurso, face à sua intempestividade.

Após a manifestação ministerial, os impetrantes atravessaram petição ID 18557432 informando que no dia 2 de setembro os prazos estavam suspensos em razão da Portaria/TRE nº 281/2023.

Em nova manifestação, ID 18561716, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Embora a tramitação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deva ocorrer em segredo de justiça, conforme estabelecido no art. 14, § 11, da Constituição Federal, o julgamento da causa, por sua vez, é público, em consonância com o disposto no art. 93, IX, da mesma Carta Magna.

Diante disso, determino à Secretaria Judiciária que proceda ao levantamento do segredo de justiça, assegurando a transparência e a publicidade deste julgamento, princípios essenciais à administração da justiça e ao estado democrático de direito.



Pedido de vista em 15/12/2023 – Dr. Pérsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - JACIARA - MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: **Negou provimento ao recurso**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – *acompanhou o Relator*

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim – **Vista**

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – *acompanhou o Relator*

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Partido Liberal (PL) - Comissão Provisória Municipal de Jaciara/MT, contra sentença [ID 18584177], proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Jaciara/MT, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência das condições da ação, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Segundo se extrai da sentença, a comissão municipal do partido perdeu a sua vigência em 22/02/2022, mas ainda assim estava obrigada a prestar contas [art. 28, § 1º, III da Resolução TSE 23604/2021], entretanto, a responsabilidade por apresentar essas contas recairia sobre a esfera estadual do partido [parágrafos 5º e 6º do art. 28 da mesma resolução].

Em apertada síntese, suas razões recursais, a Comissão Provisória Municipal de Jaciara/MT do Partido Liberal contesta a extinção da ação, argumentando que a decisão do magistrado foi inadequada devido à vigência da Resolução TSE 23.604/2019, especialmente o artigo 58, que estabelece diretrizes para a regularização de contas partidárias. Eles enfatizam que, apesar de a comissão ter sido vigente até 21 de fevereiro de 2022, ela possui competência para regularizar as contas do exercício de 2021. O partido diferencia este caso de precedentes citados pelo parecer ministerial, insistindo na legitimidade e competência da comissão para a regularização das contas. Ao final, requerem a reforma da sentença e o retorno do processo à Zona Eleitoral para a continuidade do pedido de regularização das contas de 2021, incluindo a reabertura do sistema de prestação de contas anual.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18589252], opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



Pedido de vista em 15/12/2023 – Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: KALYNKA BARBARA MEIRELES DE ALMEIDA LISSONI NANI

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT21424-A

PARECER: pela desaprovação das contas. Quanto ao montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, reforma o parecer id. 18558902 para o valor de R\$ 75.925,00.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

VOTO: Julgou desaprovasdas as contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 75.925,00 (itens 2.3 e 4.3) aos cofres do Tesouro Nacional.

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – *aguarda*

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *aguarda*

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – *acompanhou o Relator*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – **Vista**

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de KALYNKA BÁRBARA MEIRELES DE ALMEIDA LISSONI NANI, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicanos, eleições 2022.

As contas não foram impugnadas (ID 18360418).

Em relatório preliminar, a ASEPA diligenciou pela complementação da documentação contábil (ID 18543375).

Intimada, a candidata prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos, incluindo prestação de contas retificadora (ID 18544856 a ID 18545089). Em seguida, anexou os documentos de ID 18546963 a ID 18547289.

Em primeiro Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 125.475,00 aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18554491).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, acompanhou as conclusões técnicas pela desaprovação, acrescentando aos valores a serem devolvidos a importância de R\$ 450,00, relativamente à omissão de despesa paga com recursos não identificados (ID 18558902).

Após o parecer ministerial, a candidata requereu novo prazo para manifestação, em razão dos apontamentos finais da ASEPA ensejarem a aplicação de Decreto Municipal para a comprovação de despesas, não exigido na fase preliminar (ID 18560972).

A candidata obteve, deste Relator, o prazo adicional de 5 (cinco) dias para se manifestar e o fez por meio dos documentos de ID 18568665 a ID 18568673.

No segundo Parecer Conclusivo, a ASEPA manteve o entendimento pela desaprovação das contas, reduzindo os valores indicativos de recolhimento ao Erário para R\$ 75.475,00 (ID 18581140).

A Doutra PRE acompanhou as conclusões pela desaprovação das contas e atualizou o valor a ser devolvido para R\$ 75.925,00 (ID 18586729).

É o relatório.



Pedido de vista em 19/12/2023 – Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO

ADVOGADA: THAYSA ANDREIA IGNACIO - OAB/MT25516/O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO BITTAR - OAB/MT16017

INTERESSADO: VANDERLUCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO BITTAR - OAB/MT16017

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância retificada de R\$ 3.781,52.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

VOTO: Julgou desaprovadas as contas de campanha

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou a relatora*

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **Vista**

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *acompanhou a relatora*

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *acompanhou a relatora*

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, candidata não eleita ao cargo de Governador pelo Partido Verde – PV/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no ID 18400615, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação da requerente (ID 18484261).

Devidamente intimada, a requerente retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e documentos, tudo acostado aos ID 18483293 e seguintes, até o ID 18484261, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do ID 18504203, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 (ID 18508596).

Por meio do despacho encontrado no ID 18508654, determinei o retorno dos autos à análise técnica tão somente para que fosse apresentada estimativa quanto a valores omitidos pela prestadora de contas e que ainda não estavam precificados.

Desse modo, foi colacionado aos autos o segundo parecer conclusivo, contendo as informações solicitadas (ID 18514270), bem ainda, a manifestação ministerial jungida ao ID 18517992, ambas ratificando o seu posicionamento pela rejeição da vertente contabilidade.

Intimada para se manifestar exclusivamente sobre a nova análise técnica realizada pela ASEPA, a candidata apresentou a petição de ID 18522490, pugnando pelo afastamento das inconsistências declinadas.

É o relatório.



Pedido de Vista em 30.01.2024 - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCO ANTONIO OLIVEIRA

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

PARECER: pela desaprovação das contas e o recolhimento de R\$ 9.000,00 ao Tesouro Nacional, alusão ao item 1.2.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: **Julgou aprovadas com ressalvas**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - **Vista**

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - *aguarda*

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por MARCO ANTONIO OLIVEIRA, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022..

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18541748], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Na fase de tramitação na unidade técnica, foi emitido o Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências [ID 18557547], intimado o prestador de contas apresentou justificativas e documentos, requerendo a dilação de prazo [3 dias] para apresentar novos esclarecimentos e documentos.

Ato contínuo, 2 [dois] dias após o requerimento de dilação de prazo, apresentou prestação de contas retificadora [ID 185560001 e seguintes].

Após, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18580396], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por permanecer as irregularidades descritas nos itens: 1.2, 1.4, 1.5, 1.7, 1.8 e 1.10. Bem como, pondera pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 24.000,00.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo/por:

- 1) Indeferimento do pedido de concessão de prazo e, subsidiariamente, em caso de acolhimento, nova vista dos autos;
- 2) Reenvio dos autos ao órgão técnico, para que estime os valores dos itens 1.5 e 1.7, com atenção à Portaria de Precificação do Tribunal;
 - 2.1) Deferido o pedido de reenvio, com posterior emissão do segundo parecer técnico conclusivo, nova vista dos autos;
 - 2.2) Indeferido o pedido de reenvio:
 - 2.2.1) DESAPROVAÇÃO das contas, com base no art. 74, III, da Res. TSE n. 3.607/2023 e à luz do percentual irregular de 14,32%; e
 - 2.2.2) Recolhimento de R\$ 9.000,00 ao Tesouro Nacional, alusão ao item 1.2.
- 3) Ponderação a respeito da tese de obrigatoriedade de apresentação de documentos pessoais e comprovantes de residência.

Os autos vieram-me conclusos e, após análise, foi proferida decisão [ID 18586541], na qual se ratificou a anexação da Prestação de Contas Retificadora e dos documentos, e indeferido o pedido de concessão de novo prazo ao prestador de contas. Quanto aos pedidos da Procuradoria Regional Eleitoral, considerou-se prejudicado o pedido de nova vista e indeferiu-se o pedido de reenvio dos autos para nova análise da ASEPA

É o relatório.



Pedido de Vista em 02.02.2024 - Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ELIANE PEREIRA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: SAMUEL DE CAMPOS PONTES - OAB/MT12.614-B

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento de R\$ 9.396,10 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: **Julgou aprovadas com ressalvas e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 2.341,26 ao Tesouro Nacional.**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *aguarda*

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - *aguarda*

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **Vista**

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - *acompanhou o relator*

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **Eliane Pereira Borges dos Santos**, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID 18344274), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária certificou o decurso de prazo sem impugnação das contas (ID 18361482).

Em Relatório Preliminar ID 18589346, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a realização de diligências junto à candidata para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos.

Em resposta, a candidata apresentou a Petição ID 18595249 e anexos.

Após regular processamento, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18603709), sugerindo a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas com recolhimento de R\$ 17.666,10 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional.

A dita Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação ID 18604441, manifesta-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** e pela devolução de R\$ 9.396,10 (nove mil, trezentos e noventa e seis reais e dez centavos).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 06.02.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2021

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL - CUIABÁ

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA

INTERESSADO: ARTHUR DE LARA OLIVEIRA

INTERESSADO: DOMINGOS SAVIO BOABAID PARREIRA

INTERESSADO: TASSIO DE SOUZA RODRIGUES

INTERESSADO: FABIO PAULINO GARCIA

INTERESSADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar arguida e no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Jose Luiz Leite Lindote**

Preliminar: Cerceamento de defesa

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18578720) interposto pelo partido **UNIÃO BRASIL**, por meio de seu órgão de direção estadual de Mato Grosso, em desfavor da sentença ID 18578706, que julgou não prestadas as contas partidárias do Diretório Municipal do Partido Social Liberal de Cuiabá (atual União Brasil), referentes ao exercício financeiro de 2021.

Em razões recursais, o recorrente alega nulidade do feito em razão de duas irregularidades processuais. Primeiramente, alega ausência de intimação da sentença que acolheu embargos de declaração, declarou nula a primeira sentença proferida e determinou a intimação da agremiação para apresentar alegações finais, nos termos do art. 40, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sustenta o recorrente que a não intimação da decisão que acolheu os declaratórios impossibilitou a parte de apresentar recurso buscando a reabertura de prazo para manifestação sobre relatório técnico com a juntada de documentos.

A segunda nulidade aventada diz respeito a finalidade da intimação para apresentação de alegações finais. Alega que deveria ter sido reaberto prazo para manifestação sobre o relatório técnico, oportunizando-se a juntada de documentos, restando inválida a intimação para apresentação de alegações finais.

Afirma que tais vícios processuais causaram prejuízo à parte, devendo o recurso ser provido para reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos para reabertura de prazo para manifestação sobre o relatório técnico preliminar, inclusive com a reabertura do SPCA.

No mérito, sustenta que não se justifica o julgamento das contas partidárias como não prestadas. Afirma que as movimentações apontadas são ínfimas e mínimas, sendo um recebimento de recursos no valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) e uma tarifa bancária no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), totalizando a módica quantia de R\$ 37,10 (trinta e sete reais e dez centavos), podendo atrair até mesmo o princípio da insignificância.

Ainda no que toca ao mérito, aduz que o recebimento de tais valores em conta bancária poderiam ensejar a desaprovação da contabilidade, mas não o julgamento das contas como não prestadas, mormente considerando as graves e sérias consequências da decisão, quais sejam, impedimento de recebimento de recursos públicos e a sujeição à suspensão de anotação do diretório, o que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que já justificaria o provimento recursal.

Ao final, requer o provimento do apelo para reconhecer a nulidade da sentença e determinar a retomada da tramitação processual, desde a emissão de manifestação técnica, oportunizando ao Recorrente respondê-la, ou, caso entenda ser possível a aprovação das contas ante as explicações trazidas no presente recurso.

Em contrarrazões (ID 18578730) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18586713).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 06.02.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ALCIDES SZULCZEWSKI FILHO

ADVOGADA: ELZANE DE SOUZA DIAS - OAB/MT27155

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 1.946,43 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ALCIDES SZULCZEWSKI FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Não houve impugnação à prestação de contas *sub examine* (certidão ID 18379905).

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18566472), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou petição e documentos (ID 18570247 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18588446) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, e pondera pela devolução do montante de R\$ 1.946,43 ao Tesouro Nacional.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18595171) em igual sentido.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2020

INTERESSADO: AVANTE - PARTIDO AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MATO GROSSO

ADVOGADO: VALDINEI BARBOSA DA SILVA - OAB/MT26848/O

INTERESSADO: EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: VALDINEI BARBOSA DA SILVA - OAB/MT26848/O

INTERESSADO: THIAGO RIBEIRO SOLA

ADVOGADO: VALDINEI BARBOSA DA SILVA - OAB/MT26848/O

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS julgadas não prestadas do Partido Avante – AVANTE/MT, referente às Eleições Suplementares 2020.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pela agremiação (ID 18607319).

A douda Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 18608760).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADA: ARLETE BORROMEU DA SILVA

ADVOGADO: MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR - OAB/MT0014374A

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por **ARLETE BORROMEU DA SILVA**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos – REPUBLICANOS/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18557249), **não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados**, conforme ID 18559560 (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18572160

Devidamente intimada, a candidata se manifestou ao ID 18574632.

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas em virtude de ausência de abertura de conta bancária destinada a "Outros Recursos" (ID 18590319).

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18592571).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADA: SERYS MARLY SLHESSARENKO

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com o recolhimento de R\$ 15.120,00 aos cofres do Tesouro Nacional, consoante à análise dos itens 2.6 e 2.10 do parecer técnico.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos (PRE)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por **SERYS MARLY SLHESSARENKO**, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18332685), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18344349.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - **ASEPA** ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre **irregularidades e/ou impropriedades** encontradas (ID 18580224). Devidamente intimada (ID 18582078), a candidata ingressou com petição, prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18582980 a 18583172 e 18586481 a 18586694).

O órgão técnico-contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela devolução da quantia de **R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais)** ao Tesouro Nacional (ID 18594472), em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **2.6 e 2.10** (Ausência de documentos fiscais e contrato) e

- **2.12** (Omissão de receitas estimáveis em dinheiro).

Ao ID principal 18602145, a prestadora juntou petição e novos documentos.

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela devolução de quantia de R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais) aos cofres públicos (ID 18589030).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

INTERESSADO: ADILTON DOMINGOS SACHETTI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

INTERESSADO: EDUARDO DOS SANTOS MANCIOLLI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 35.762,52 ao Tesouro Nacional, referente ao item 3. Pugna, ainda pela determinação da perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no próximo ano, com base no art. 25 da Lei das Eleições.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas pelo **Partido Republicanos - REPUBLICANOS/MT**, nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18384221), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18403649.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da agremiação para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18574635).

Devidamente intimada, a parte apresentou petição, prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18579622 e 18579673 a 18580063).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18587624), bem como pela devolução da quantia de R\$ 35.762,52 ao Tesouro Nacional em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **1, 6 e 7** (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

- **3** (Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, bem como pela devolução do montante de R\$ 35.762,52 aos cofres públicos (ID 18589569).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295-O

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295-O

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

INTERESSADO: CARLOS GOMES BEZERRA

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295-O

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da Direção Estadual do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB/MT, relativo à arrecadação e movimentação de recursos financeiros nas eleições 2022.

As contas não foram impugnadas (ID 18406700).

Em relatório preliminar, a ASEPA diligenciou pela intimação do partido para complementar a documentação contábil (ID 18572904).

Intimada, a agremiação prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos, incluindo contas retificadoras (ID 18575643 a ID 18576223).

No parecer técnico conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e recolhimento de R\$ 25.056,15 aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18598749).

A Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou as conclusões técnicas na sua integralidade (desaprovação e devolução), ponderando, ainda, pela comunicação à Promotoria Eleitoral acerca de eventual violação do artigo 23 da Lei nº 9.504/97 (ID 18606444).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: HUGO HENRIQUE GARCIA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **Hugo Henrique Garcia** candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18406688], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18603721], sugerindo a **aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita no item 1.1, 2.2 e 3.2.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18606482], opina pela **aprovação com ressalvas** das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800/O

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

INTERESSADO: VALTENIR LUIZ PEREIRA

INTERESSADO: FRANCISCO ANIS FAIAD

INTERESSADO: JUSANA MORAES DE LIMA E SOUZA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: Quanto à preliminar suscitada, aduz que *"o partido não foi capaz de objetivamente demonstrar qual teria sido o prejuízo causado pela ausência de intimação específica para cumprir a diligência técnica, visto que foi devidamente intimado para apresentar defesa após a nova análise técnica"*; Em relação ao mérito, *"opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos (id. 18580556 e 18580557) e, consequentemente, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso"*.

RELATOR: **Dr. Jose Luiz Leite Lindote**

Preliminar: Nulidade da Sentença. Cerceamento de defesa.

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18580554) interposto pelo partido do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**, por meio de seu órgão de direção municipal de Cuiabá/MT, em desfavor da sentença ID 18580547, que julgou não prestadas as contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2022.

O recorrente aduz preliminar de nulidade processual por violação ao seu direito de defesa, pugnando pelo retorno do feito à primeira instância para que a equipe técnica analise os documentos jungidos pelo prestador e a grei seja regularmente intimada a se manifestar sobre o novo parecer da equipe técnica do TRE.

No mérito, pleiteia a reforma integral da decisão que julgou suas contas como não prestadas ao

argumento de que os partidos que não movimentaram recursos financeiros estão desobrigados de adotar escrituração contábil digital e encaminhar o respectivo comprovante de entrega emitido pelo SPED.

Expõe que a ausência de parecer do Conselho Fiscal não pode dar causa ao julgamento das contas como não prestadas, visto que o documento não é obrigatório na hipótese de o grêmio político não possuir conselho constituído, como é o caso dos autos.

Em contrarrazões (ID 18580566) o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau aduz que o órgão municipal do partido do Movimento Democrático Brasileiro deixou de apresentar documentos, esclarecimentos e informações essenciais à análise das contas, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pelo não provimento do recurso (ID 18589029).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA EM FACE DE ATO JUDICIAL DO JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL

AGRAVANTE: DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: MARCELO ALVES CAMPOS - OAB/MT14762/O

AGRAVADA: JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT

PARECER: pelo não provimento do agravo

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (ID 18597697) interposto por **DIDIGIOVANI DE OLIVEIRA SOARES** em face da decisão ID 18594446 que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança avariado pelo agravante e, por consequência, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Alega o agravante que o Mandado de Segurança por ele manejado não se trata de sucedâneo recursal e foi interposto para combater decisão teratológica e manifestamente ilegal proferida pelo Exmo. Juiz da 40ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

Afirma que a decisão objeto do Mandado de Segurança é ilegal por ter sido omissa quanto à análise de pontos narrados na inicial, mostrando-se ausente de fundamentação adequada e suficiente e que, ainda, deixou de examinar, com a devida extensão e profundidade, todas as teses preliminares de defesa formuladas pela parte.

A certidão ID 18597943 atesta a tempestividade do agravo.

Por meio da decisão ID 18598973, em juízo precário e de retratação, a decisão ora agravada foi mantida pelo magistrado.

Intimada a se manifestar, a União pugna pelo regular andamento do feito sem sua participação (ID 18604718).

A Procuradoria Regional Eleitoral pondera pelo não provimento do Agravo (ID 18607170).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PRIMAVERA DO LESTE – RECONDUÇÃO AO CARGO DE VEREADOR

RECORRENTE: DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: MARCELO ALVES CAMPOS - OAB/MT14762/O

RECORRENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ADVOGADO: ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO - OAB/MT24555-O

RECORRIDO: LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA

ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT18060-A

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636-O

PARECER: *"manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos recursos de DIDIGIOVANI DE OLIVERIA SOARES e da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE , de modo a acolher a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, anulando-se a sentença proferida pelo juízo da 40ª Zona Eleitoral e determinando-se a remessa dos autos à Justiça comum"*

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: (Recorrentes – Didigeovani e Câmara de Primavera do Leste) **Incompetência da Justiça Eleitoral**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) **Nulidade da Sentença – Violação ao Princípio da Congruência**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) **Ausência de Interesse de agir**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) **Inadequação da via eleita**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

- 2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote
- 3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
- 4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
- 5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) **Ilegitimidade passiva**

- 1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote
- 3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
- 4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
- 5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

- 1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote
- 3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
- 4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
- 5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis
- 6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais, IDs 18601638 e 18601640, interpostos por **DIDIGIOVANI DE OLIVEIRA SOARES** e **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**, respectivamente, em face de sentença que ao julgar Requerimento de Recondução ao Cargo Eletivo de Vereador interposto por Luís Carlos Magalhães Silva rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral, de ausência de interesse de agir, de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva e, no mérito, declarou nulo o ato nº 1/2023 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT e determinou a recondução do requerente, Luís Carlos Magalhães Silva, ao cargo de vereador naquela municipalidade (ID18601625).

O primeiro recorrente, Didigiovani, alega preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, pleiteando que a sentença seja anulada e, no mérito, defende a ausência de prescrição com relação aos efeitos secundários da pena a que fora imposta Luís Carlos Magalhães Silva, razão pela qual defende que se mantém a impossibilidade de recondução do recorrido ao cargo de vereador.

A segunda recorrente, Câmara Municipal de Primavera do Leste, suscita preliminar de nulidade da sentença em razão de violação ao princípio da congruência, de incompetência da Justiça Eleitoral, de ausência de interesse de agir do Recorrido, inadequação da via eleita, de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal e, no mérito, pleiteia seja reformada a sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Em contrarrazões ao recurso interposto por Didigiovani, o recorrido Luís Carlos Magalhães Silva, destaca o acerto da decisão recorrida e afirma que esta foi corretamente fundamentada na prescrição da pretensão executória que lhe recaia (ID 18601642).

Com relação ao recurso interposto pela Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, requer o afastamento das preliminares e no mérito, seja mantida a decisão (ID 18601644).

Por meio da decisão ID 18601645 o magistrado mantém a decisão e determina, ainda, a imediata recondução do vereador ao cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Primavera do Leste/MT.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requer seja reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral suscitada em preliminar, bem como seja determinada a anulação do processo desde a origem, com determinação de remessa ao juízo competente, em observância ao disposto no art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com relação às demais preliminares, afirma que as matérias nela trazidas se misturam com o mérito da pretensão, não sendo este de competência da Justiça Eleitoral, razão pela qual deixa de se manifestar (ID 18606446).

É o relatório.

18. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600299-10.2023.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DE SESSÕES
PLENÁRIAS – MARÇO E ABRIL DE 2024

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

19. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600016-50.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 28ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE DO NORTE/MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: CAIO ALMEIDA NEVES MARTINS

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6º Vogal - Doutor Edson Dias Reis